

MARCIA FERREIRA DOS SANTOS

**DA NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESCISÃO
UNILATERAL NOS CONTRATOS DE SEGURO**

Trabalho apresentado à avaliação no curso de
pós-graduação, em contratos empresariais à luz
do novo código civil da Escola Superior de
Advocacia / Universidade Federal do Paraná
Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite

**CURITIBA
2003**

SUMÁRIO

RESUMO	III
1. INTRODUÇÃO	1
2. BREVE HISTÓRICO	3
2.1. Trajetória do seguro no mundo	3
2.2. Início do seguro no Brasil	6
3. LEGISLAÇÃO	7
3.1. Legislação Especial	12
3.2. Mudanças no Novo Código Civil	15
4. CONCEITO DE CONTRATO DE SEGURO	17
4.1 Partes envolvidas	20
4.2 Instrumento do contrato	21
4.3 Classificação	22
5. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO	26
5.1 Conceito	26
5.2 Princípios da boa-fé	28
5.3 A boa-fé no Código Civil de 2002	30
6. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO	33
6.1 O direito de resolução do contrato, nos contratos bilaterais	35
6.2 A inadimplência do segurado quanto ao pagamento do prêmio e suas consequências	37
6.3 Mora do devedor	38
7. A RESOLUÇÃO. EXTINÇÃO LEGAL DO CONTRATO	43
8. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 763 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	45
9. CLÁUSULAS ABUSIVAS E SUA INTERPRETAÇÃO FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CODECON	48
9.1 As cláusulas abusivas nos contratos de adesão	48
9.2 Proteção do consumidor quando da execução do contrato	52
9.3 Proibição das cláusulas abusivas	55
9.4 Cláusulas de liberação do vínculo - resolução	57
10. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	60
11. CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

RESUMO

Nos contratos de seguro, geralmente consta cláusula que permite a rescisão unilateral, caso o segurado seja inadimplente e venha a se constituir em mora, entretanto, as seguradoras dão a possibilidade de se purgar a mora. A problemática esta em saber se esta atitude por parte das seguradoras possui respaldo legal, já que esta rescisão é feita sem comunicação, ou seja, se não fere os princípios basilares instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor.

1. INTRODUÇÃO

O tema enfocado nesta monografia refere-se a nulidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral nos contratos de seguro, e tem como principal objetivo analisar se a prática utilizada pelas seguradoras, está de acordo com os dispositivos legais.

O segurado se não pagar o prêmio em dia será constituído em mora, e será obrigado a pagar os juros legais ou convencionados no contrato, pelo atraso, independentemente da interpelação do segurador.

Na prática existe evidente controvérsia o segurado esta obrigado a pagar os juros legais, porém, se deixa de pagar o prêmio por qualquer motivo que seja (esquecimento, ou porque a seguradora deixou de enviar o boleto bancário) terá o seu contrato rescindindo unilateralmente, e o que é pior, sem um comunicado da seguradora para que possa regularizar a sua situação.

O que se pretender discutir é se a seguradora poderia cancelar a apólice do seguro em decisão unilateral, ou se teria de comunicar ao segurado de que o contrato de seguro seria rescindido, se as parcelas em atraso não fossem pagas, ou seja, cobram os juros das parcelas

em atraso, mas se lhes convier o contrato será cancelado. Então de que adianta norma que enseja execução para cobrança do prêmio se a falta de seu pagamento importa em cancelamento do contrato?

Então, a prática das seguradoras em rescindir unilateralmente o contrato de seguro esta amparada legalmente ou eivada de nulidades?

A problemática a ser analisada consiste em apurar se esta pratica utilizada pelas seguradoras quando da contratação com o segurado está de acordo com o disposto na doutrina, legislação e jurisprudência, ou se a forma como é disposta, é considerada nula.

A metodologia, por se tratar de assunto teórico, buscou as respostas através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2. BREVE HISTÓRICO

2.1. *Trajetória do seguro no mundo*

A história do seguro surgiu da preocupação do homem em conservar o seu patrimônio contra as incertezas do futuro, e seu início foi há aproximadamente 2300 anos antes de Cristo, na Babilônia.¹

Os criadores de camelo atravessavam o deserto em caravanas, para vendê-los nas cidades vizinhas, o que representava perigo, e diante do medo, incertezas e ameaças à integridade de seus patrimônios surgiu a necessidade de se fazer um acordo em que cada criador que perdesse um animal, por morte ou desaparecimento, teria a garantia de um outro, pago por todos os criadores. Esse acordo já representava uma forma primária de seguro

Os hebreus e fenícios também utilizavam prática parecida com a dos criadores de camelos, já que eram grandes navegadores e utilizavam seus barcos com grande frequência, o acordo era firmado entre membros de um mesmo grupo que procuravam se garantir contra

¹ BARROS, Francisco Antonio Pinho. *Introdução ao Seguro*, p. 1.

eventuais prejuízos, e se acontecesse algo com a mercadoria, o mercador era reembolsado.

Percebe-se que nesses acordos a parte prejudicada era ressarcida pela reposição do objeto perdido. Eis a forma primária de seguro que evoluiu constantemente.

No século XII surgiu uma nova modalidade de seguro – **Contrato de Dinheiro a Risco Marítimo** – sua formalização se dava por um documento assinado pela partes; a garantia era o navio e a carga, se ele não chegasse ao destino a obrigação estava finda e não havia a obrigação de devolução do empréstimo, e se chegasse o empréstimo era devolvido com acréscimo de juros náuticos. Essa prática foi proibida pelo Papa Gregório IX, em 1234.²

Para que fosse possível dar continuidade a esta espécie de contrato na navegação, foi criada uma nova forma de operação denominada de **Feliz Destino**, onde o banqueiro comprava o barco e as mercadorias, se este naufragasse, o dinheiro ficava sendo o preço da compra, e se retornasse ao destino, o banqueiro recebia o dinheiro e ainda mais uma remuneração pelo empréstimo.

² Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná. **História do Seguro no Paraná**, p.12.

Em 1347, em Gênova, na Itália fora firmado o primeiro contrato de seguro com as mesmas características utilizadas atualmente – emissão de apólice –, e era um de seguro marítimo.

E, em 1369, a primeira intervenção legislativa decretando penas rigorosas para aqueles que descumpriam o contrato de seguro.

No século XV, em Barcelona, foi elaborado o primeiro documento legislativo sobre o contrato de seguro, sendo estabelecido que o contrato devia ser por escrito, e que o segurado também participava do risco.

A nova fase do seguro aconteceu no século XVII, e foi marcada por dois acontecimentos:

- “as Tontinas”, na França, era uma associação onde o montante obtido dentro de um período pré-estabelecido era repartido entre os sobreviventes; e

- a fundação do Lloyd’s, por Edward Lloyd, em Londres, em 1668, funcionava como bolsa de seguro, e opera até os dias atuais.

No século XIX com o surgimento das máquinas e o início da era industrial surgiram outras modalidades de seguro, tais como, a de incêndio, transportes terrestres e do de vida.

2.2. Início do seguro no Brasil

No Brasil o fator decisivo para a implantação dos seguros também foram as navegações, com a abertura dos portos por D. João VI.

A primeira companhia de seguros iniciou a sua atividade em 1808, na Bahia, e era denominada **Companhia Boa fé**, e era regulada pelas normas da casa de seguros de Lisboa.

As operações de seguros marítimos foram regulamentadas em 1850, com a promulgação do Código Comercial. Não havia regulamentação de outras normas, pois na época só se utilizava o seguro marítimo.³

As modalidades de seguros iam do seguro contra incêndio ao de mortalidade de escravos.

O seguro de vida foi comercializado pela primeira vez em 1855, no Rio de Janeiro, pela Companhia de Seguros Tranqüilidade.

Em 1860, a história do seguro ganha nova dimensão, tendo em vista a instalação de empresas estrangeiras.

³ Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná. **Obra Citada**, p. 2.

3. LEGISLAÇÃO

A primeira medida do novo regime se deu em 1895, com o Decreto Legislativo n. 294, de 5/9/1895 que exigia que as empresas de seguros de vida estrangeira divulgassem a composição de suas carteiras de segurados e convertessem suas reservas em investimentos no mercado brasileiro.⁴

A segunda grande intervenção do Estado veio com Joaquim Murtinho em 1901, com o Decreto n. 4270, que estendeu as medidas do Decreto n. 294 a todas as seguradoras do ramo – incêndio, transportes marítimos e terrestres – este decreto acabou não sendo cumprido, diante da reação das seguradoras estrangeiras.

Em 1903 foi criada pelo governo a Inspetoria de Seguros definindo parâmetros institucionais que regeriam a atividade. Essa era uma tentativa de regulamentar o setor, porém a inspetoria possuía muitas deficiências orçamentárias, sendo difícil avaliar a real dimensão dos interesses estrangeiros no mercado brasileiro.

⁴ VERENA, Alberti. *História da atividade de seguros no Brasil*, p.24.

Em 1916 com a promulgação do Código Civil brasileiro foram regulamentados todos os seguros, inclusive o de vida, assim como fizera o código comercial em relação aos seguros marítimos.

Através dos Decretos ns. 14.593, de 31/12/1920 e do de n. 16738, de 31/12/1924, surge uma nova intervenção do Estado, tendo por objetivo reforçar as atribuições da Inspetoria de Seguros e obrigar as seguradoras, nacionais e estrangeiras, a efetuarem depósitos de caução de operações. Contudo, ainda existia a divisão do mercado entre as seguradoras formadas antes da regulamentação republicana, ou seja, as companhias estrangeiras em “regime de exceção” e as novas empresas, que eram submetidas a regulamentação do governo.

Com o Decreto n. 21.828, de 14/9/1932, o governo Vargas, acabou com o regime de exceção que beneficiava as seguradoras estrangeiras, e lhes dava liberdade de transferência de parte de suas operações para as matrizes.

As Constituições de 1934 e 1937 consolidaram o princípio da **nacionalização do seguro**, sendo estipulado, que somente as seguradoras com acionistas brasileiros poderiam funcionar no Brasil, porém a sua regulamentação ficou em aberto vindo a não se realizar.

O Decreto-Lei n. 1.186, de 3/4/1939 ocorreu em meio à ditadura do Estado Novo, e criou o **Instituto de Resseguros do Brasil**, que assume o monopólio do resseguro no Brasil. A sua instalação marca o início do progresso do seguro nacional.

A política desse órgão é a de fortalecer as seguradoras nacionais, mediante a tomada de várias medidas, inclusive o resseguro automático, ou seja, até as seguradora de menor poder econômico poderiam assumir grandes responsabilidades perante o segurado, podendo desta forma disputar o mercado com as estrangeiras.

O Decreto-lei n. 2.063, de 7/3/1940, regulamenta o seguro no Brasil, e traz dispositivos que restringem as operações das seguradoras estrangeiras, porém esses preceitos foram integralmente revogados quando a Constituição de 1946 deixou de incluir a exigência de nacionalização, que constava das Constituições de 1934 e 1937, o que possibilitou que as companhias estrangeiras continuassem sem interromper suas operações.

O Decreto-Lei n. 73, de 21/11/1966, criou o **Sistema Nacional de Seguros Privados**, que consolidou a legislação do seguro, e dispõe sobre os órgãos oficiais responsáveis pela política nacional de seguros e a disciplina das empresas, assim constituído:

- do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão normativo formado por empresários e representantes de ministérios, dispõe de poder discricionário e interfere em todos os setores empresariais, técnicos ou de gestão;
- da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sendo organismo regulador e fiscalizador, pode baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros, tendo como função a fiscalização das seguradoras;
- do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, é um órgão de operações limitada à faixa de resseguros, não interfere nas operações diretas de aceitação de negócios, de exclusividade das seguradoras, apenas recebe dos segurados os excessos de sua responsabilidade, de acordo com critérios preestabelecidos;
- das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados – somente estão habilitadas para realizar as operações nestas condições, as sociedades anônimas; e

- dos corretores de seguros habilitados, exercem como autônomos, a intermediação entre os seguradores e os segurados, respondendo por seus atos como profissionais independentes e estão sujeitos a uma habilitação de formação técnico-profissional, em cursos regulares da Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG.

O Decreto 2.063, ainda não esta totalmente revogado, e vigora para muitos assuntos relativos a seguros.

A Constituição de 1988 transformou o Instituto de Resseguros do Brasil e o monopólio das operações em sociedade anônima com a denominação IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A, e sua organização passa por reformas e deverá ser privatizado.

E, ainda conforme previsto no inciso II do artigo 192 da Constituição, aguarda lei complementar a respeito do setor de seguros, que disporá sobre a organização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, capitalização e previdência privada aberta, como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador.

O contrato de seguro tal como praticado na atualidade pertence ao ramo do Direito Comercial, pois somente empresas sob a forma de sociedade anônima podem celebrá-lo como segurador. As

seguradoras precisam de autorização do Governo Federal, que é concebida pelo Ministério da Indústria e Comércio através do Conselho Nacional de Superintendência de Seguros, e o Código Civil traz regras básicas.

3.1. Legislação Especial

O contrato de seguro, além do disposto pelo Código Comercial e Civil, é complementado por legislação específica.⁵

Lei n. 4.594, de 29 de dezembro de 1964 – regula a profissão do corretor de seguros;

Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974 – dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por carga, a pessoas transportadas ou não;

Lei n. 8.374, de 30 de dezembro de 1991 – dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga e dá outras providências;

⁵ MARENSI, Voltaire. **O seguro no Direito Brasileiro**, pp. 601 a 683.

Lei n. 8.441, de 13 de julho de 1992 – altera dispositivos da Lei n. 6194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT);

Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998 – dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde;

Medida Provisória n. 1.719, de 13 de outubro de 1998 – altera dispositivos do decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, da lei n. 6435, de 15 de julho de 1977, da lei 5267, de 1.º de dezembro de 1970, e dá outras providências;

Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 – dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências;

Decreto-Lei n. 2.420, de 18 de março de 1988 – dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial de sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada, e dá outras providências;

Decreto-Lei n. 60.459, de 13 de março de 1967 – regulamenta o decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, com as

modificações introduzidas pelos decretos-lei n. 168, de 14 de fevereiro de 1967, e n. 296, de 28 de fevereiro de 1967;

Decreto-Lei n. 61.589, de 23 de outubro de 1967 – retifica disposições do decreto n. 60.459, de 13 de março de 1967, no que tange a capitais, do início da cobertura do risco e emissão da apólice, a obrigação do pagamento do prêmio e da indenização e a cobrança bancária;

Decreto-Lei n. 61.867, de 7 de dezembro de 1967 – regulamenta os seguros obrigatórios previstos no art. 20 do decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências;

Decreto-Lei n. 7.076, de 28 de janeiro de 1972 – autoriza a superintendência de seguros privados – SUSEP a expedir normas regulamentares pertinentes à fiscalização de entidades que operam em seguros;

Decreto-Lei n. 93.871, de 23 de dezembro de 1986 – altera o regulamento aprovado pelo decreto n. 60.459, de 13 de março de 1967, dando nova redação aos artigos 7.º e 16;

Resolução SUSEP n. 1, de 23 de abril de 1998 – dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.

Resolução SUSEP n. 4, de 23 de abril de 1998 – dispõe sobre a alteração dos valores de prêmios do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT.

3.2. Mudanças no Novo Código Civil

O Código Civil alterou o conceito de seguro e, também, a estrutura do capítulo referente a este contrato.

O Código civil de 1916 traz dois conceitos de seguro. No artigo 1432, conceitua o seguro dando ênfase ao seu caráter indenizatório, sendo a seguradora obrigada para com o segurado, mediante pagamento de um prêmio, a indenizá-lo dos prejuízos resultantes de risco futuro.

E, no artigo 1471, trata do seguro de vida, tendo por objeto garantir, mediante o prêmio anual que se ajustar, o pagamento de certa soma a determinada ou determinadas pessoas, por morte do segurado.

O novo Código Civil adota o interesse legítimo, dando um conceito unitário ao contrato de seguro, ou seja, um único conceito para

seguros de natureza diversa – dano (natureza ressarcitória) e pessoa (que não se caracteriza pela intenção indenizatória).⁶

O novo Código Civil adotou a unidade de conceito, tendo como base a teoria do interesse, e definindo o seguro como sendo o contrato pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Nas seções subseqüentes adota o interesse como núcleo de diversas normas.

⁶ MARIA, Poliana; CUNHA, Fagundes. *Caderno de Seguro*, p 36.

4. CONCEITO DE CONTRATO DE SEGURO

O conceito de contrato de seguro não é unânime possuindo algumas correntes doutrinárias. Essas divergências se dão no campo legislativo, onde é definido por uma ou outra teoria.

A teoria da indenização é a mais antiga e foi concebida pelos juristas clássicos, quando o contrato ainda era restrito as operações marítimas, partindo do pressuposto que todo seguro cobre um dano eventual.

Era equiparado ao contrato de compra e venda por se referir exclusivamente as coisas materiais com o objetivo de indenizar prejuízos advindos de determinados riscos.

Sob esse prisma, foi definido por algumas legislações segundo a lei belga de 11.06.1874, o seguro é um contrato, em que o segurador se obriga, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizar o segurado das perdas ou danos que sofrer em consequência de certos eventos fortuitos ou de força maior.⁷

⁷ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*, p. 95.

No mesmo sentido o Código Civil de 1916, art. 1432:

Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

E o Código Civil atual no art. 757, preceitua, o seguinte:

Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Apesar do seguro ser dividido em dois grupos: o de dano e o de pessoa, a doutrina manteve em suas definições como requisito essencial o dano.

A segunda corrente se refere às dificuldades para enquadrar os seguros de pessoas como seguros de dano.

A terceira, é a teoria da necessidade, que tem como base o conceito unitário do contrato, abandonando o critério do dano, de difícil

assimilação pelos seguros de pessoa, porém é a que reúne o maior número de adeptos.

Essa teoria teve o mérito de apoiar seus fundamentos sobre um conceito mais amplo que o de dano. A necessidade pode ser concreta, como ocorre nos seguros de dano, ou abstrata, como nos seguros de pessoa. Aquela é mensurável objetivamente, enquanto esta é subjetiva, apenas com valores aproximados.⁸

Essa teoria, porém é falha quanto ao conceito unitário de contrato.

E, por fim, a teoria dualista que define o contrato em função dos seguros de dano e de pessoa, é aceita pela legislação mais recente.

Diante da dificuldade em se definir o contrato de seguro, a legislação o dividiu em dois grupos – seguro de danos e de vida. E, segundo Pontes de Miranda:

a natureza do contrato de seguro é uma só para todas as espécies. Seja privado seja público (social, estatal) o

⁸ ALVIM, Pedro. *Obra citada*, p.99

seguro, a finalidade é a mesma: dar a alguém a tutela contra o sinistro, o acontecimento futuro e incerto, que às vezes apenas tem incerto o momento.⁹

A função do seguro é a de socializar, entre as pessoas expostas a determinado risco, as repercussões econômicas de sua verificação.¹⁰ O objeto do contrato de seguro é o risco sem o qual o contrato será considerado nulo.

4.1 Partes envolvidas

As partes envolvidas nos contrato de seguro são denominadas de segurador e segurado. O segurador assume o risco de pagar determinada quantia se houver a ocorrência do evento, e o segurado paga o prêmio “que é a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador pela garantia que lhe dá pela cobertura de certo risco. É a compensação pela assunção do risco”¹¹.

A obrigação do segurador é pagar a indenização se o dano ocorrer e permitir a cessão do contrato.

⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, p. 283.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Instituto Brasileiro de Direito do Seguro*, p. 272.

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Obra Citada*, p. 269

E o segurado se obriga a pagar o prêmio convencionado; responder pela mora, correção monetária e juros de mora; abster-se de aumentar os riscos sem prévia comunicação; e comunicar o sinistro.

4.2 Instrumento do contrato

Na proposta do seguro deve conter todos os elementos que caracterizem a risco a ser coberto, é a partir desses dados que o segurador irá decidir se aceita ou não a proposta. A simples proposta de contrato não gera obrigações para as partes.

O instrumento de validade do contrato é a apólice onde consta um resumo de todos os dados do contrato e confirma a sua existência. Além das cláusulas relativas ao risco, ao prêmio e ao valor do objeto segurado, a apólice deve conter declaração exata e precisa quanto ao começo e ao fim do risco, por ano, mês, dia e hora.¹²

Então, o contrato de seguro será regulado pelas cláusulas constantes na apólice, e quanto ao risco, se tiver início no período de vigência, todo o dano que venha a ocorrer terá cobertura.

¹² GOMES, Orlando. *Contratos*, p. 413.

4.3 Classificação

O contrato de seguro pode ser classificado da seguinte forma:

- bilateral ou sinalagmático – é bilateral porque para ser formado depende da manifestação da vontade de ambas as partes contratantes, ou seja, as partes se obrigam de comum acordo uma com a outra, assumindo obrigações recíprocas.

Ambas as partes assumem obrigações recíprocas. O segurado, de pagar o prêmio, não agravar o risco do contrato, abster-se de tudo que possa ser contrário aos termos do estipulado e cumprir as demais obrigações convencionadas. O segurador, de efetuar o pagamento da indenização ou da soma prevista no seguro de pessoa. Sendo as obrigações principais e correlativas, o inadimplemento por um dos contratantes rompe o equilíbrio do contrato.¹³

A obrigação existe mesmo que o segurador não tenha que pagar, pois assumiu o risco.

- consensual – se aperfeiçoa com a vontade das partes, não há entrega de bem. Basta que haja um consenso.

¹³ ALVIM, Pedro. *Obra citada*, p. 130.

formal – por ser obrigatória a forma escrita, conforme disposto no art. 758 do Código Civil.- oneroso – porque uma das partes recebe alguma vantagem da outra parte, diante de uma promessa que pode vir a se realizar no futuro.

O seguro é um contrato oneroso. Cada uma das partes contratantes procura uma vantagem no negócio. O segurado, a garantia contra os efeitos dos riscos previstos no contrato, o segurador, o recebimento do prêmio, logo de início. Com esse prêmio forma o fundo comum de onde sairá sua prestação, ao ocorrer o sinistro. De acordo, pois, com a natureza do próprio contrato, jamais poderá ter caráter gratuito.¹⁴

Traz vantagem para ambas as partes, uma recebe o prêmio e a outra recebe a indenização se o dano vier a ocorrer.

-aleatório – é um contrato de consumo, pois tem como partes envolvidas o consumidor (segurado) e o fornecedor (segurador).

Tem como pressuposto o risco, e depende de acontecimento futuro e incerto, não se sabe se o dano vai ocorrer, e qual será a parte beneficiada, ou a qual terá prejuízo.

¹⁴ ALVIM, Pedro. Obra citada, p. 122.

Tem como pressuposto o risco, e depende de acontecimento futuro e incerto, não se sabe se o dano vai ocorrer, e qual será a parte beneficiada, ou a qual terá prejuízo.

A vantagem do segurador depende de não ocorrer o sinistro ou de não se verificar o evento, em certo prazo. (...) Também o segurador tem, dependente de um acontecimento incerto, a vantagem que espera obter ao contratar, consistente, precisamente, em evitar uma perda.¹⁵

As partes não têm como antecipar como serão executados, pois nem seguradora, nem segurado sabem, quando da contratação, se o risco objeto de seguro irá, ou não, manifestar-se em evento danoso.¹⁶

- adesão - é elaborado por uma das partes e oferecido a outra, apenas para assinar, não há margem para negociação entre as partes, se a parte não concordar com o estipulado fica impossibilidade de realizar o negócio, por ser esta a única forma para a sua conclusão.

Não há opção para uma das partes de proceder como nos demais contratos, discutindo a elaboração de suas cláusulas. Tudo é feito pela outra que o redige da forma

¹⁵ GOMES, Orlando. *Obra citada*, p. 411.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Obra citada*, p.274.

mais conveniente à natureza da atividade explorada. Deverá ser aceito como se apresenta ou recusado em bloco.¹⁷

A sua principal característica esta na predominância de vontade de apenas uma das partes. O segurado não participa da elaboração de suas condições gerais. Atualmente as cláusulas são padronizadas. E as empresas seguradoras controladas pelo Estado.

Enquanto faltar remédio legislativo para o contrato de adesão, o juiz haverá de extrair do princípio da boa-fé dos contratos, na sua mais ampla acepção, a solução para coibir os abusos a que se presta, tutelando, coma invalidação das cláusulas iníquas, o aderente.¹⁸

O Código Civil de 2002, artigo 422, traz interpretação que favorece ao aderente, quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias.¹⁹

¹⁷ ALVIM, Pedro. *Obra citada*, p. 133.

¹⁸ GOMES, Orlando. *Contratos de Adesão: condições gerais dos contratos*, p. 161.

¹⁹ KARAM, Munir. *Cadernos de Seguros: Da boa-fé no contrato de seguro*, p. 12.

5. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

5.1 Conceito

Em estrito rigor; só há cumprimento (ou pagamento) quando a prestação que o credor tem o poder de exigir é efetuada pelo devedor.

Cumprir é saldar um dever, corresponder a um vínculo, satisfazer um compromisso; e só o obrigado se encontra adstrito ao dever de prestar.²⁰

Cumprir a obrigação significa a satisfação do interesse do credor, ou seja, a realização plena da obrigação, manifesta a realização do interesse do credor.

O cumprimento da obrigação é considerado o principal modo de extinção das obrigações, pois desta forma extingue a obrigação isentando o devedor.

São dois os principais fatores que distinguem o cumprimento dos outros modos de extinção das obrigações: ²¹

²⁰ VARELA, Antunes, **Direito das Obrigações**, p. 4, v. 2.

²¹ VARELA, Antunes, **Obra Citada**, p. 5.

- a observância do dever de prestar; e
- a satisfação do interesse do credor.

Ainda pode haver a extinção da obrigação sem a satisfação do credor que ocorre quando o direito do crédito prescreve, ou a dívida é remitada, ou ainda quando a prestação se torna impossível por caso fortuito ou de força maior, ou ainda o dever de prestar pode ter sido efetuado, mas sem a satisfação do interesse do credor, por recusa em receber a quantia em ação de consignação em pagamento.

Inserido em um mesmo ato o cumprimento da obrigação reúne o dever de prestar e a satisfação do interesse do credor.

Cumprir a obrigação (ou pagar a dívida) equivale assim, no pensamento da lei, a realizar voluntariamente o efeito da prestação debitória, quer a prestação seja efetuada pelo devedor, quer por terceiro.

Há, todavia, diferenças fundamentais de regime entre o cumprimento (da prestação) efetuado pelo devedor (que desonera este e extingue a obrigação) e o cumprimento (do efeito da prestação) por terceiro (que, em regra, não libera o devedor e apenas transmite o crédito, por sub-rogação para o autor do pagamento).²²

²² VARELA, Antunes, **Obra Citada**, p. 5.

Nas leis e compêndios vários são os termos utilizados para denominar a realização da prestação devida: solução, adimplemento, implemento, execução, pagamento, cumprimento.

5.2 Princípios da boa-fé

O cumprimento da obrigação deve ter como regra o princípio da boa-fé e a pontualidade.

Seja qual for a fonte da obrigação, o obrigado deve agir com correção, lisura e lealdade a que as partes se encontram reciprocamente vinculadas.

O campo de aplicação do princípio da boa-fé não fica apenas vinculado ao cumprimento das obrigações, sendo aplicável em outros domínios, é no campo da obrigação que encontra aplicação prática, pois a satisfação do credor depende da forma que o devedor se utilizar para realizar a prestação.

A violação da boa-fé via de regra gera a obrigação de indenizar os danos que venham a ser causados ao credor. Em certos casos

serve de fundamento a resolução ou rescisão do contrato que se integra a obrigação.²³

A boa-fé deve preceder à formação de todos os contratos, é a intenção demonstrada com fidelidade e sinceridade, de forma que não induza a outra parte ao engano ou erro.

Há unanimidade entre os autores quanto a especial importância da boa-fé nos contratos de seguro, já que as informações são fornecidas pelo segurado, e com base nelas é que o segurador aceita ou recusa a proposta.²⁴

A pontualidade é regra básica para o cumprimento da obrigação, ou seja, a obrigação deve ser pontualmente cumprida.

Cumprir pontualmente não significa apenas efetuar a prestação em tempo, mas realizá-la ponto por ponto, tal como deve ser efetuada, no tempo, no lugar e pelo modo devidos.

Quanto a pontualidade, eis o modo como a obrigação deve ser cumprida:²⁵

²³ VARELA, Antunes, **Obra Citada**, p. 7-10.

²⁴ ALVIM, Pedro. **Obra citada**, p. 130.

²⁵ VARELA, Antunes. **Obra citada**, p. 10 e 11.

- só a prestação devida desonera o obrigado – deve cumprir o que foi estipulado e é devido, somente na hipótese de consentimento do credor poderá haver substituição por prestação diversa da convencionada; e

- o cumprimento integral da prestação – deve ser integralmente realizada e não parcialmente, ao menos que assim acordada.

- exclusão do *beneficium competentiae* – o devedor não goza desse benefício que era utilizado no direito romano e canônico, que consistia na redução da prestação devida, quando alegado e provado que o débito da prestação o deixaria em situação econômica precária.

5.3 A boa-fé no Código Civil de 2002

A nova redação do Código Civil introduziu a boa-fé e a probidade, no artigo 421: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Segundo Pietro Rescigno, citado por Munir Karam: A boa-fé imposta desde a fase pré-contratual até a execução do contrato, deve ser entendida como expressão de retidão, lealdade, respeito à palavra dada

proteção dos laços fiduciários surgidos.²⁶

O Código Civil de 2002, quanto aos contratos de adesão, quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, utiliza interpretação mais favorável ao aderente. (artigo 422).

Os deveres provenientes da boa-fé são os secundários, ou anexos, em contradição aos que advém da vontade contratada, que são os principais. A base do nosso sistema esta nas obrigações principais e raramente se refere a deveres secundários. Na lesão a boa-fé não se exige que a culpa esteja inserida.

Na boa-fé estão presentes todos os elementos da relação obrigacional, entre o credor e o devedor, necessários ao adimplemento da obrigação.

O Código Civil de 2002 trouxe alterações quanto a figura da boa-fé, que passou a ter a seguinte redação: “Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar **na conclusão e na execução** do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, **tanto** a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

²⁶ KARAM, Munir. *Obra Citada*, p. 13.

E a redação do Código Civil de 1916, era a seguinte: “Art. 1443. o segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

Pode-se perceber que a redação do código atual deu um realce a boa-fé objetiva. Se não for conforme o estipulado estará caracterizada a fraude.

A regra da boa-fé cria três deveres principais:

- a) de lealdade;
- b) de colaboração e informação; e
- c) de proteção – relativo as cláusulas abusivas.²⁷

²⁷ KARAM, Munir. **Obra Citada**, p. 15 e 16.

6. NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

Via de regra o devedor cumpre voluntariamente a obrigação e em alguns casos somente após interpelação judicial.

O não cumprimento só ocorre quando a obrigação não é satisfeita, nem pelo devedor e nem por terceiro.

O Código Civil de 1916 tratava “das conseqüências da inexecução das obrigações” em capítulo próprio nos artigos 1056 a 1058.

O Código Civil de 2002 trata do assunto em “disposições gerais” nos artigos 389 a 393, e introduziu algumas modificações na redação.

As situações de não cumprimento da obrigação podem ser assim assinaladas:²⁸

- uma atende à causa do não cumprimento – fazendo distinções entre o não cumprimento por fato imputável às partes, o não cumprimento por fato imputável ao devedor e o não cumprimento por fato imputável ao credor.

²⁸ VARELA, Antunes. *Obra Citada*, p. 52 e 53.

Cumpra-se saber quem deu causa ao não cumprimento para que responda por suas conseqüências.

O devedor só é responsabilizado quando falta com o cumprimento, e é nesse sentido que o artigo 389 do Código Civil de 2002 responsabiliza-o por perdas e danos.

- e a outra considera não a causa, mas o efeito principal do não cumprimento - faz distinção entre o não cumprimento definitivo, a mora ou simples retardamento no cumprimento e o cumprimento defeituoso da obrigação.

Quando a prestação não é realizada na data do seu vencimento, por culpa de uma das partes, mas que ainda pode vir a ser cumprida, há mora no cumprimento da obrigação, se o atraso no cumprimento não for imputável a nenhuma das partes, será considerado como simples retardamento.

Então, para que o devedor haja com mora, a obrigação tem que ser considerada possível de realização e ainda haver um interesse para o credor.

Pode assim afirmar-se, em face dos textos legais, que há não-cumprimento da obrigação, sempre que a prestação se torna impossível ou sempre que, por não ter sido efetuada no momento devido, a prestação se torna inútil para o credor e este a recusa.²⁹

Não basta cumprir a obrigação é necessário que não possua defeito que possa vir a prejudicar o credor.

6.1 O direito de resolução do contrato, nos contratos bilaterais.

Se o devedor não cumpre o contrato, o credor pode pedir a rescisão do contrato ou a indenização deste acrescida de perdas e danos. Estas possibilidades estão dispostas no artigo 475 do Código Civil e 2002 “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.” E no Código Civil de 1916 estava prescrita no parágrafo único do artigo 1092 “a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.”

Segundo Manoel Andrade, citado por Antunes Varela, é preciso fazer algumas ponderações sobre a condição resolutiva tácita:

²⁹ VARELA, Antunes. *Obra Citada*, p. 57.

“A condição resolutiva tácita é nome tradicionalmente dado na doutrina à cláusula subentendida nos contratos bilaterais, por força da qual, se um dos contraentes não cumprir, o outro pode rescindir o contrato.

Apesar do nome, não há por detrás do poder conferido ao contraente lesado nenhuma *condição*; e, por isso, os autores mais qualificados incluem a *condição resolutiva tácita* entre as denominadas *condições impróprias*.

Com efeito, não há na base das obrigações sinalagmáticas uma cláusula *acidental* aposta ao contrato pelas partes, mas uma condição *legal*. Além disso, a condição resolutiva tácita não opera *ipso iure*; apenas confere a uma das partes o poder de **requerer ao juiz a rescisão do contrato**, visto que o sinalagma conduz diretamente a uma outra solução (a execução por equivalente). Por último, entende a doutrina dominante que a **condição resolutiva tácita NÃO goza de eficácia real, como verdadeira condição. (grifos nossos).**”³⁰

A cláusula de resolução do contrato é uma cláusula facultativa e não obrigatória para a rescisão do contrato.

E quando o artigo 475 do Código Civil, diz que a parte lesada pode **pedir a resolução**, quer dizer que este pedido deve ser através de requerimento à autoridade judicial competente.

Esta resolução só se dá em decorrência do inadimplemento imputável ao devedor ocorrido na esfera do contrato bilateral, e não da simples mora do devedor.

³⁰ VARELA, Antunes. *Obra Citada*, p. 133.

6.2 A inadimplência do segurado quanto ao pagamento do prêmio e suas consequências

O inadimplemento se faz presente quando a obrigação deixa de ser cumprida voluntariamente, sendo o fato geralmente imputável ao devedor, e compreende duas situações:³¹

1.º - os casos em que a prestação debitória se torna impossível por fato imputável ao devedor;

2.º - os casos em que a prestação, por não ter sido cumprida em tempo oportuno se torna inútil ao credor.

O inadimplemento do devedor pode ser absoluto ou relativo, sendo este que caracterizará a mora.

No inadimplemento absoluto a falta atribuída ao devedor é irreversível, ou seja, a obrigação não foi e não poderá ser cumprida.³²

No inadimplemento relativo se a obrigação deixou de ser cumprida de forma convencionada, caracterizará a mora do devedor, hipótese que não poderá haver a resolução do contrato.

³¹ VARELA, Antunes. *Obra Citada*, p. 105.

³² ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*, p. 92.

O devedor que não cumpre a obrigação responderá por reparação dos danos que causar ao credor. (Art. 389, CC 2002, e 1056, CC 1916).

O não cumprimento da obrigação caracteriza a responsabilidade extracontratual, desde que, verificados determinados pressupostos.

Outra consequência pelo não cumprimento da obrigação, estava prescrita no art. 1092 do Código Civil de 1916, e no Código Civil atual consta no artigo 476 “Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”³³

O devedor responderá por perdas e danos ou pela resolução do contrato.

6.3 Mora do devedor

No contrato de seguro é comum conter cláusula pela qual o segurado não tem direito à percepção de qualquer valor, fica rescindido

³³ Novo Código Civil Brasileiro, p. 89.

o contrato se incorrer em mora na satisfação do prêmio, ou das prestações.³⁴

A mora do devedor consiste no retardamento (demora, atraso, dilação, procrastinação) culposos do cumprimento da obrigação.³⁵

A mora se dá quando o devedor deixa de saldar a obrigação e não a faz em momento oportuno.

O inadimplemento pode ser total ou parcial, este comumente chamado de adimplemento imperfeito, já que faltou tão pouco para o cumprimento da obrigação.³⁶

A mora obriga o devedor a responder pelos prejuízos causados ao credor, e ainda indenizá-lo pelo dano moratório.

Os princípios básicos para a resolução da mora fazem que as seguradoras fiquem na dependência de interpelação judicial ou da execução.

Para evitar tal situação as seguradoras se valem do disposto no artigo 476 do Código Civil de 2002, que “nos contratos

³⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*, p. 561.

³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Obra Citada*, p. 141.

³⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Obra Citada*, p. 133.

bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.” (o Código Civil de 1916 tratava do assunto no artigo 1092).

Desta forma se eximia de cumprir a obrigação quando o devedor estivesse em mora, e tinham seus interesses resguardados, enquanto o segurado “sem garantia”.

Com base na legislação comparada percebe-se que as mais recentes harmonizam os interesses das seguradoras e dos segurados.

Na legislação francesa a mora somente afeta o seguro após o prazo de 20 dias da comunicação realizada através de carta registrada, só após esse prazo a cobertura fica suspensa.

E, no Código Civil italiano, com critério um pouco diferenciado do francês. A mora na primeira parcela suspende o seguro, mas se esse for plurianual concede-se um prazo de 15 dias para a realização do pagamento, concluído a cobertura é suspensa até o máximo de seis meses. Se a mora ainda permanecer o segurador poderá exigir o cumprimento judicialmente ou resolver o contrato.³⁷

³⁷ ALVIM, Pedro. *Obra Citada*, p. 291.

O Código Civil de 1916 no artigo 1450 preceituava que “o segurado presume-se obrigado a pagar os juros legais do prêmio atrasado, independentemente de interpelação do segurador, se a apólice ou os estatutos não estabelecerem maior taxa.” (Artigo sem correspondência no Código Civil atual).

E segundo J.M. de Carvalho Santos, citado por Pedro Alvim em face do dispositivo acima “a falta de pagamento do prêmio, no vencimento, não importava em rescisão do contrato, mas só na obrigação para o segurado, de pagar os juros legais, ou convencionais”.³⁸ Este dispositivo, atualmente revogado, permitia a cobrança dos juros, sem que o segurado tivesse direito a indenização.

Quanto a purgação da mora, o artigo 401 do Código Civil de 2002, dispõe que pode ocorrer de duas formas:

I – por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrente do dia da oferta:

II – por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

³⁸ ALVIM, Pedro. *Obra Citada*, p. 292.

Da purgação da mora pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. E no Código Civil de 1916 estava prescrita no parágrafo único do artigo 1092 “a parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos”.

7. A RESOLUÇÃO. EXTINÇÃO LEGAL DO CONTRATO

A resolução dos contratos era tratada pelo Código Civil de 1916 no Título IV, Livro III, da Parte Especial, e em sessões correspondentes. No Código Civil de 2002 está disposta no Título V, Livro I, da Parte Especial.

A resolução do contrato se dá por acontecimento posterior à celebração deste e pode ser por vontade unilateral.

Desta forma é facilmente distinguida da anulação e da declaração de nulidade, já que estas contêm vícios anteriores à celebração do contrato. No entendimento de Pontes de Miranda:

A cláusula de preclusão ou resolução do contrato, isto é, a cláusula que estabeleça prazo para pagamento dos prêmios, findo o qual se tenha como resolvido o contrato (resolução por inadimplemento), é ilícita. A empresa seguradora cabe pedir em juízo a resolução do contrato. Enquanto não está pago o prêmio, vinculando está o segurador. Daí a vantagem da cláusula de suspensão da eficácia: suspende-se a eficácia contra o segurador e fluem os juros, com a dívida ou com as dívidas dos prêmios.³⁹

³⁹ MIRANDA, Pontes de. *Obra citada*, p. 314.

Para que a resolução unilateral goze de validade é necessário que seja efetuada perante autoridade judicial, pois resulta da lei, e não de uma declaração unilateral de um dos contraentes.⁴⁰

A condição resolutiva tem como base a vontade das partes, e depende de cláusula acessória do contrato, onde se estipula que se ocorrer determinado fato, uma das partes poderá resolver o contrato. O inadimplemento de uma das partes é essencial para a resolução do contrato.

Em suma, a resolução *ex lege*, extremada dos institutos afins, fundamentada de modo convincente e dotada de múltiplos efeitos, gira em torno do inadimplemento imputável ao devedor ocorrido no âmbito de contrato bilateral.

⁴⁰ VARELA, Antunes. *Obra citada*, p. 283.

8. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 763 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O artigo 763 do Código Civil de 2002 alterou o artigo 1451 do Código Civil de 1916 com as seguintes redações:

Art. 1451. Se o segurado vier a falir, ou for declarado interdito, estando em atraso nos prêmios, ou se atrasar após a interdição ou a falência, ficará o segurador isento da responsabilidade pelos riscos, se a massa, ou o representante do interdito, não pagar antes do sinistro os prêmios atrasados.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Do disposto pelo atual Código Civil, para que a seguradora responda pela cobertura do sinistro, faz-se necessário o levantamento da mora pelo segurado inadimplente ao pagamento do prêmio, antes da ocorrência do sinistro.

Criou-se a hipótese que prevê *sui generis*, cláusula resolutiva expressa do negócio, que impede que o segurado receba a indenização, ainda que purgue a mora.⁴¹

Se o segurado estiver em mora e ocorrer o sinistro, este não terá direito, em princípio, a qualquer indenização, porque no referido período resultou sobrestado o contrato em seus efeitos ante a superveniência da mora, e isentando a seguradora da responsabilidade pelos riscos assumidos.⁴²

O Atraso nos pagamentos dos prêmios. Não resolve *ipso iure* o contrato de seguro.

Nada obstante encontrar-se o segurado em mora, tal circunstância não altera a posição do segurador, obrigado sempre a indenizar o sinistro, cabendo-lhe descontar da soma devida a que também lhe é devida pelo segurado a título de prêmio. – RT 791/274.⁴³

⁴¹ Novo Código Civil Brasileiro Comentado, p. 288.

⁴² Jones Figueiredo Alves. Novo Código Civil Brasileiro Comentado, p. 687.

⁴³ RT – 791/274.

Esta nova redação do dispositivo legal é discutível, pois de simples análise é transparente a desvantagem do segurado em prol do segurador, pois em muitas situações recebe quase a totalidade do valor do prêmio, e ainda assim acarreta a perda total da cobertura securitária. Essa mora é possível de ser purgada mediante o pagamento dos juros devidos.

Este artigo constitui cláusulas consideradas abusivas e, portanto, contrários aos disposto nos artigos 47 e 51 do CDC, e ainda deixa a desejar, por não conter um parágrafo que trate especificamente do adimplemento parcial, mas apenas do inadimplemento absoluto.

9. CLÁUSULAS ABUSIVAS E SUA INTERPRETAÇÃO FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CODECON

9.1 *As cláusulas abusivas nos contratos de adesão*

Nos contratos de adesão, os fornecedores elaboram as cláusulas do contrato prévia e unilateralmente, lhes permitindo desta forma direcionar o conteúdo de acordo com suas conveniências. As cláusulas elaboradas desta forma, não cumprem com a realização do justo equilíbrio entre as partes, elas apenas, servem para reforçar a posição econômica e jurídica do fornecedor que as elabora.⁴⁴

É comum observar que nos contratos em massa o fornecedor que elabora as cláusulas tem suas obrigações diminuídas, enquanto que o consumidor tem suas obrigações aumentadas, o que garante vantagem unilateral para o fornecedor, em detrimento do consumidor.

⁴⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, p. 146.

Es una característica definitoria de la cláusula abusiva, que importe un desequilibrio significativo entre los derechos y cargas del asegurado/usuario y las obligaciones y cargas del asegurador/profesional, derivadas del contrato y en perjuicio del primero.⁴⁵

Nesses as cláusulas que se referem a obrigação do fornecedor, se ocorrer o inadimplemento, tem como principal objetivo diminuir suas obrigações ou transferi-las para terceiros ou ainda fixar sanções indevidas para o consumidor se este der causa a resolução.

Essas cláusulas inseridas nos contratos de adesão que virão a ser aceitas pelos consumidores, são as cláusulas consideradas como abusivas, já que faz o contrato em condições que lhes são visivelmente desfavoráveis, e muitas vezes assinam sem ter o real conhecimento de muitos dos termos ali inclusos. E no dizer da ilustre professora Cláudia Lima Marques:

⁴⁵ STIGLITZ, Ruben S. Instituto Brasileiro de Seguro. p. 118.

“Normalmente, o consumidor não tem a oportunidade de estudar com cuidado as cláusulas do contrato, seja porque ele as receberá só após concluir o contrato, seja porque elas se encontram disponíveis somente em outro local, seja porque o instrumento contratual é longo, impresso em letras pequenas e em uma linguagem técnica, tudo desestimulando a sua leitura e colaborando para que o consumidor se contente com as informações gerais (e nem sempre totalmente verídicas) prestados pelo vendedor. Assim, confiando que o fornecedor cumprirá, pelo menos, o normalmente esperado naquele tipo de contrato, ele aceita as condições impostas, sem plena consciência de seu alcance e de seu conteúdo. Mas mesmo que o consumidor tenha oportunidade de inteirar-se plenamente do conteúdo contratual, lendo com calma as cláusulas pré-redigidas, ainda assim pode vir a aceitar as cláusulas abusivas, ou porque a cláusula estava redigida de maneira a dificultar a compreensão de seu verdadeiro alcance para uma pessoa sem conhecimentos jurídicos aprofundados, ou porque o consumidor necessita do bem ou serviço oferecido. (...) Assim, ponderando bem os interesses envolvidos e não querendo ficar privado do bem, o consumidor submete-se e adere à vontade poderosa do fornecedor de bens. A desigualdade fática entre os contratantes é flagrante.”⁴⁶

Dessa abusividade, o que ocorre é o gritante desequilíbrio entre as partes – fornecedor e consumidor -, sendo este, a parte mais fraca, portanto, a parte prejudicada nessa relação contratual, onde a unilateralidade por parte do fornecedor é o principal ponto deste contrato e totalmente contrário a boa-fé, que deveria ser o princípio básico de toda relação contratual.

⁴⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Obra citada, p. 147.

A boa-fé é uma cláusula geral, devendo o seu conteúdo guardar concordância com os princípios gerais do sistema jurídico, sendo fonte autônoma de deveres.⁴⁷

Essa cláusula é potencial porque mesmo que ainda não tenha sido executado, ou conhecida pelo consumidor, já existe na relação jurídica, estando as partes vinculadas a todos os efeitos desta. A sua estipulação se dá no momento de formação do contrato, mas a descoberta de sua abrangência é posterior.

Os direitos e obrigações devem ter como princípio básico a boa-fé, que se reflete como regra genérica, mas pode também se desdobrar em regras específicas, como o dever de informar sobre fato ou qualidade essencial para o contrato.⁴⁸

Essa realidade nos contratos em massa convida o direito dos contratos a dar uma resposta a abusividade sentida nesse tipo contratual.

⁴⁷ MENDONÇA, Angela. **Caderno de Seguro**, p 28.

⁴⁸ STRESKI, Julia. **Caderno de Seguro**, p 22.

9.2 Proteção do consumidor quando da execução do contrato

A proteção dos interesses do consumidor, não é apenas no momento da execução do contrato, é também, pós-contratual. No intuito de garantir o equilíbrio contratual, as cláusulas consideradas abusivas, dentro da relação contratual, deverão ser afastadas por normas imperativas.⁴⁹

O Código de Defesa do Consumidor não estabeleceu apenas um novo controle formal dos contratos de consumo, mas um conteúdo dos contratos de consumo. Controle este que deverá ser exercido pelo Poder Judiciário, com a ajuda do Ministério Público e das Entidades de Proteção ao Consumidor.

O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor regula a proibição das cláusulas abusivas na relação contratual entre fornecedor e consumidor, então as partes ao realizarem o contrato devem observar o princípio da equidade contratual. O Poder Judiciário poderá declarar a nulidade a pedido do consumidor, das entidades de proteção do Ministério Público, ou até mesmo *ex officio* (art. 6.º c/c 51 do CDC).

⁴⁹ MARQUES, Cláudia Lima. *Obra citada*, p. 740.

Mesmo que a cláusula seja aceita pelo consumidor, mas proporcione vantagem exagerada para o consumidor, será abusiva, pois estará contrariando a ordem pública e as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, então a autonomia da vontade não prevalecerá.

O artigo 423 do Código Civil de 2002 dispõe que: “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

E o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que: “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Essa previsão impeliu o mercado segurador a promover uma verdadeira revisão do conteúdo de seus contratos, já que possuía muitos termos técnicos, não sendo de conhecimento geral.⁵⁰

Tem-se que o contrato não deverá ser interpretado apenas nas cláusulas inseridas pelo fornecedor, mas deve ser observado todo o contexto do contrato.

⁵⁰ MANANGÃO, Keila. *Caderno de Seguro*, p. 4

Segundo Ferreira da Silva, citado por Cláudia Lima

Marques:

É durante o exercício de interpretação conforme a boa-fé que o magistrado irá identificar os limites à liberdade contratual; isto é, quais as cláusulas que ferem a boa-fé, cláusulas nulas e abusivas, que por isso não poderão ser consideradas, cláusulas que não pertencem ao “pacto” (pacta), cláusulas que violam o Direito e não poderão (sunt) ser “servidas” (servanda) ou ter qualquer eficácia, nem por vontade das partes, nem por decisão do juiz, uma vez que ofendem a ordem pública.⁵¹

O artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor trata dos direitos do consumidor, e dentre eles, está o de ser informado sobre o contrato, em contrapartida cabe ao fornecedor explicar todo o plano do contrato, tais como, entregar cópia do contrato, dos documentos contratuais, manter documento de cancelamento do contrato, e informar o cancelamento da dívida aos bancos de dados, e ainda preencher e ler bem os documentos contratuais bancários. Então, o dever de informar cabe ao fornecedor.

⁵¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Obra citada*, p. 751.

9.3 Proibição das cláusulas abusivas

O Código de Defesa do Consumidor pretende com a proibição das cláusulas abusivas restaurar o equilíbrio entre as partes, estas cláusulas estão dispostas nos artigos 51 e 53.

A abusividade pode ser definida de duas formas, quanto a aproximação subjetiva que estaria ligada diretamente ao abuso do direito, ou seja, o desvio de sua finalidade; ou uma aproximação objetiva que a ligaria com paradigmas modernos, como a boa-fé objetiva.⁵²

Para saber se a cláusula é considerada abusiva ou não, é preciso aceitar a imposição de novos limites ao exercício de um direito subjetivo em cada caso. Mas a unilateralidade em excesso nas cláusulas leoninas e potestativas caracterizam o abuso por colocar o fornecedor em melhor situação contratual.

A jurisprudência, em especial o Superior Tribunal de Justiça, pacificou a questão e entende que é possível ao Judiciário atuar *ex officio* na proteção dos consumidores contra os abusos de tais cláusulas, que só serão consideradas nulas se for possível a interpretação segundo o Código de Defesa do Consumidor.

⁵² MARQUES, Cláudia Lima. *Obra citada*, p. 768.

Nos artigos 51 e 53 do Código de Defesa do Consumidor ficam proibidas três espécies de cláusulas:

- aquelas que impossibilitem, exonerem, atenuem ou impliquem em renúncia dos novos direitos do consumidor instituídos pelo CDC;

- aquelas que criem determinadas vantagens unilaterais ao fornecedor; e

- as chamadas cláusulas “surpresa”.

A sanção para a cláusula abusiva em negócio jurídico, sem dúvida, é a nulidade, independente de qualquer pronunciamento judicial. Esta nulidade tem como fundamento as características de ordem e interesse público, restringem direitos e obrigações fundamentais inerentes à lei ou ao contrato, que se mostram onerosas em excesso para o consumidor.⁵³

⁵³ STRESKI, Julia. *Obra citada*, p 25.

9.4 Cláusulas de liberação do vínculo - resolução

As cláusulas que regulam o fim do vínculo, nos contratos de adesão, são contrárias a boa-fé exigida nestas relações.

No sistema clássico quando ocorre o inadimplemento de uma das partes, a outra poderá se valer da resolução para por fim na relação contratual.

Na liberdade de contratar estaria incita a de descontratar, porém sofrendo as conseqüências necessárias para a proteção do outro parceiro ou, o caso de inadimplemento da outra parte, sem conseqüências negativas, apenas uma volta ao *status quo*. Nos contratos aleatórios que envolvem a expectativa de riscos futuros, não haverá retorno ao *status quo*, não se adapta ao sistema de liberdade de resolução, já que a retroatividade não tornará as coisas como eram.⁵⁴

É através da identificação da cláusula abusiva que se poderá estabelecer prazos e maneiras para a denuncia, distrato ou rescisão.

⁵⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Obra citada*, p. 902.

Para que o contrato cumpra a sua função social deve ser interpretado como um todo, analisando a existência de deveres anexos na relação contratual.

Em toda relação de consumo contratual, além da obrigação de prestar, há a obrigação de conduta, tendo como pressupostos a boa-fé e o direito a que estão obrigadas as partes nestas relações contratuais.

O artigo 13 do Decreto-lei 73/1966 dispõe expressamente que: “não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguros ou por qualquer modo subtrair sua eficácia ou validade, além das situações previstas em lei”.

E o artigo 13, II, b, da Lei da Lei 9.656/98 prevê a renovação automática dos contratos, estabelece um prazo mínimo de vigência e veda expressamente “a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato”.

Qualquer cláusula que possibilite a resolução unilateral do contrato é considerada abusiva, norma geral do artigo 51 e incisos, do

Código de Defesa do Consumidor, e a ainda a aplicação do princípio da boa-fé. No dizer de Cláudia Lima Marques:

A nova abusividade destas cláusulas de extinção do vínculo nos contratos massificados de longa duração, nos contratos cativos e autorizados. Deve ser decretada pela jurisprudência brasileira a sua conseqüente nulidade. Nulidade absoluta em face da contrariedade ao princípio da boa-fé na formação e execução dos contratos, princípio já conhecido pelo direito brasileiro antes de 1990, mas hoje basilar no direito pátrio.

É através da aplicação da norma contida no artigo 51, IV c/c § 1.º do Código de Defesa do Consumidor, que se pretende afastar a abusividade de cláusulas contidas nos contratos de adesão, e desta forma dar eficácia ao dispositivo.

É importante observar que as normas do Código de Defesa do Consumidor, só serão utilizadas, se o segurado for legalmente considerado consumidor, então quando o risco objeto da cobertura se referir a atividade empresarial ou o segurado for empresário, não haverá respaldo legal para utilizar o CDC.

10. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência é majoritária, quanto ao posicionado pela nulidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral nos contratos de seguro, principalmente se o segurado deixa de cumprir apenas parte da obrigação.

Essa evolução se deve em parte, pela interpretação do contrato de seguro à luz da vigência do Código de Defesa do Consumidor, sendo presumida a boa-fé subjetiva dos consumidores e impondo deveres de boa-fé objetiva para os fornecedores, em especial nos contratos de adesão.⁵⁵

O julgados recentes tem se manifestado pela improcedência desta atitude por parte das seguradoras quando há o inadimplemento por parte do segurado.

Superior Tribunal de Justiça:

O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza o credor à propositura de ação para a

⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Obra citada*, p. 394.

extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da exceção, que não é o caso. Na espécie, ainda ouve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, como pedido liminar de reintegração de posse.

REsp 272.739, MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 01.03.2001.

Seguro - inadimplemento da segurada - falta de pagamento da última prestação - adimplemento substancial - resolução. A companhia seguradora não pode dar por extinto o contrato de seguro, por falta de pagamento da última prestação do prêmio, por três razões: a) sempre recebeu as prestações em atraso, o que estava, aliás previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) a segurada cumpriu substancialmente com a sua obrigação, não sendo a sua falta suficiente para extinguir o contrato; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio.

REsp 76362-MT, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.12.1995

Nesse julgado foi sustentada a aplicação do adimplemento substancial, definido pelo Professor Clóvis do Couto e Silva, citado por Jones Figueiredo Alves, como um adimplemento tão próximo do resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo tão-somente o pedido de indenização e/ou de adimplemento, de vez que aquela primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé. Em consequência, admitiu-se procedente o direito da

segurada à indenização, deduzido o valor do prêmio em atraso, com juros e correção monetária.⁵⁶

Tribunal de Alçada do Paraná:

Contrato de seguro de responsabilidade civil, veículo automotor. Tem aplicação o disposto no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem que os contratos de consumo, dentre eles o de seguro, daí serão sempre interpretados de maneira mais favorável ao consumidor, ocorrendo evidente inversão do ônus da prova”.

APC 160.946-1, rel. Jurandyr Souza Jr., j. 14.03.2001.

Apelação Cível. Ação de indenização. Contrato de seguro. Prêmio parcelado. Última parcela paga com atraso. Resolução do contrato. Cerceamento de defesa. Inexistência. Cláusula nula de pleno direito. Ocorrência. Estorno do pagamento. Ausência de aviso ao segurado. Indenização devida. Dedução do valor corrigido da parcela não paga. Recurso provido.

APC 0143443-1, rel. Arno Knoerr, j. 12/9/2001, DJ 28/9/2001.

Seguro - Cobrança - Alegação de má-fé do segurado - Ônus da prova da seguradora - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Na atual sociedade de massa, impede que o contrato de seguro seja examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, para que haja a verdadeira justiça contratual, razão pela qual, havendo dúvidas acerca da inversão do *ônus probandi*, como preconiza o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6.º, VIII (RT 764/365). 2. Assim, se a seguradora alega que o segurado agiu de má-fé por ocasião da contratação, é dela o ônus da prova cabal a respeito de tal

⁵⁶ Jones Figueiredo Alves. **Obra citada**, p. 687.

circunstância, eis que, na dúvida, a interpretação deve ser feita em favor do segurado.

Ap.C. 146.243-3, Juiz Rel. Ruy Cunha Sobrinho, j. 16.02.2000.

Em sentido contrário:

Cobrança – seguro de automóvel – prêmio – prestação em atraso – deixando o segurado de honrar com o pagamento de duas das três parcelas avençadas para o prêmio, e passado longo tempo do prazo final para o cumprimento do contrato, não faz jus a receber a cobertura pretendida, em decorrência do acidente de trânsito – notificação ocorrência – recusa da seguradora ao pagamento da indenização – recurso improvido – agravo retido – ausência de pedido para sua apreciação na apelação – recurso não conhecido.

APC 0195699-6, rel. Paulo Roberto Hapner, j. 8/10/2002, DJ 18/10/2002.

Tribunal de Alçada de São Paulo:

O incumprimento parcial do contrato constitui hipótese de inexecução relativa da obrigação que enseja a possibilidade de purgação da mora, inteligência do CC/1916 956, 957 e 1452.

2.º TACivSP, 10ª Câm. Ap. 602150-00/0, rel. Juíza Rosa Maria de Andrade Nery, v.u. j. 4.4.2001.

SEGURO Cláusula contratual prevendo a perda do direito à indenização pelo atraso ou falta de pagamento do prêmio – Abusividade, mormente se inadimplidas apenas as duas últimas parcelas. Ementa da Redação: Nos Contratos de seguro, a cláusula contratual prevendo a perda do direito à indenização pelo atraso ou falta de pagamento do prêmio, mormente se inadimplidas apenas as duas últimas parcelas, é abusiva e iníqua, pois

coloca o segurado em inadmissível desvantagem uma vez que lhe acarreta a perda total da cobertura securitária, embora a seguradora tenha recebido a quase totalidade do valor do prêmio.

9.ª Câ. De Férias de Julho/99, Ap. 858.284-9, rel. Juiz Armindo Freire Mármora, j. 27.07.1999.

SEGURO Apólice cancelada por falta de pagamento de parcela do prêmio - Inadmissibilidade, ainda que previsto contratualmente - Hipótese em que se devem aplicar os arts. 47 e 53 da Lei 8078/90 e o art. 1450 do CC, possibilitando ao inadimplente o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e outros consectários contratuais.

Ementa da Redação: Ainda que previsto contratualmente, não se considera automaticamente cancelada a apólice de seguro por falta de pagamento de parcela do prêmio, pois trata-se de desvantagem exagerada importa ao consumidor, devendo-se, em tais hipóteses, aplicar os arts. 47 e 53 da Lei 8078/90 e o art. 1450 do CC, de molde a possibilitar ao inadimplente o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e outros consectários contratuais.

4.ª Câ., AgIn 922.668-4, rel. Juiz J. B. Franco de Godoi, j. 30.08.2000.

SEGURO DE VIDA - Indenização - Segurado que, quando do sinistro, encontrava-se em mora - Circunstância que não resolve *ipso jure* o contrato - Verba devida pela seguradora, podendo apenas descontar da soma devida a que, a seu turno, também lhe é devida pelo segurado a título do prêmio.

Ementa Oficial: O atraso no pagamento dos prêmios não resolve *ipso jure* o contrato de seguro. Assim, nada obstante encontrar-se o segurado em mora, quanto ao cumprimento daquela obrigação, tal circunstância não altera a posição do segurador, obrigado sempre a indenizar o sinistro, cabendo-lhe apenas descontar da soma devida a que, a seu turno, também lhe é devida pelo segurado a título de prêmio.

2.ª Câ., Ap c/ Rev. 599763-00/0, rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. 19.03.2001.

Em sentido contrário:

SEGURO – Pagamento do prêmio fora do prazo devido – Purgação da mora – Circunstância que, ainda que tolerada pela seguradora, não retroage ao período de suspensão da cobertura securitária, ficando a descoberto o sinistro ocorrido durante ela.

Ementa da Redação: No contrato se seguro, se o pagamento do prêmio não for feito no prazo devido, a eventual purgação da mora, ainda que tolerada e admitida pela seguradora, não retroagem ao período de suspensão da cobertura securitária, ficando a descoberto o sinistro ocorrido durante ela.

7.ª Câmara de Férias de Janeiro de 2001, Ap 956.907-1, rel. Juiz Valle Ramos, j. 30.01.2001.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Seguro – falta de pagamento da última prestação pelo segurado – irrelevância – cobertura devida. 1) É devida a cobertura do sinistro, mesmo que o segurado não pague a última parcela do prêmio, já que ocorreu adimplemento substancial (substancial performance), não admitindo o ordenamento pátrio a dissolução do vínculo fundada em inadimplemento relativo. Além do mais, a seguradora recebeu outras prestações após o vencimento.

Precedente do STJ APC 595069923, Des. Araken de Assis, j. 01.08.1996.

Como pode se verificar através dos acórdãos citados, a corrente majoritária, entende que a cláusula que rescinde o contrato automaticamente, ou seja, sem comunicar ao segurado, é nula, e também abusiva por contrariar o Código de Defesa do Consumidor, e colocar o segurador em excessiva vantagem.

11. CONCLUSÃO

O contrato de seguro surgiu da preocupação do homem na conservação do seu patrimônio, e seu início foi na Babilônia, há 2300 anos. Sendo esta a sua forma primária.

Hoje são realizados através das seguradoras que são necessariamente sociedades anônimas e precisam de autorização do Governo Federal para atuar.

É considerado em sua essência, um contrato de adesão, ou seja, as suas cláusulas não são livremente escolhidas pelas partes, mas sim, pelo fornecedor/segurador, ao consumidor/segurado, que se tiver intenção de contratar, cabe aceitar o estipulado no contrato, e como todo contrato deve ter a boa-fé como base.

Já que as cláusulas são escolhidas por apenas uma das partes, nem sempre, traduz a bilateralidade que deveria existir nesse tipo de relação, geralmente traz vantagens, para apenas uma das partes - o fornecedor.

Na prática é de grande utilização a cláusula de rescisão unilateral, da qual as seguradoras se valem se o segurado deixa de pagar o

prêmio, mesmo que falte uma parcela para o cumprimento integral da obrigação.

O segurado será então constituído em mora, com a possibilidade de purgá-la, mas se ocorre o sinistro, e ele se encontra nesta situação, as seguradoras se recusam a pagar a indenização devida, nem ao menos na proporção do que foi pago pelo segurado.

Se a seguradora dá a possibilidade de quitar a parcela em atraso, acrescida dos devidos juros, e que produz todos os efeitos legais, não deveria simplesmente se eximir de cumprir o contrato, e ainda rescindi-lo unilateralmente.

O problema não está em rescindir o contrato, mas sim, na falta de comunicação ao segurado, que deve ser cientificado da possível rescisão se as parcelas em atraso não forem quitadas.

As cláusulas que possuem esse tipo de comportamento são consideradas abusivas pelo Código de Defesa do Consumidor, por trazer vantagens excessivas apenas para uma das partes.

O Código Civil de 2002, no artigo 763, também determina a possibilidade da resolução unilateral, sendo contrário as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A legislação e jurisprudência têm se posicionado pela nulidade dessas cláusulas abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem, e garantindo o direito à indenização, desde que o segurado tenha pago parte do prêmio.

Agir desta forma é contrariar explicitamente o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, pois deixa o segurado em visível desvantagem em relação à seguradora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBERTI, Verena; LEOPOLDI, Maria Antonieta P.; MARQUE, Teresa Cristina N. História da atividade de seguros no Brasil. **Cadernos de Seguro**. Rio de Janeiro : Funenseg, ano XVII, n. 84, mar./abril 1997.
- ALVES, Jones Figueiredo. In: Ricardo Fiúza (Coordenador). **NOVO CÓDIGO CIVIL COMENTADO**. 1. edição, 5.^a tiragem. São Paulo : Saraiva, 2003.
- ALVIM, Pedro.. **O Contrato de Seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2001.
- ASSIS, Araken de. **Resolução do Contrato por Inadimplemento**. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- BARROS, Francisco Antonio Pinho. FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS; SUPERINTENDÊNCIA DE ENSINO. **Introdução ao Seguro**. Rio de Janeiro : FUNENSEG, 1993.
- BRAGA, Francisco de Assis. A análise do contrato de seguros, ou como ler uma apólice de seguros. **Instituto de Resseguros do Brasil**. Rio de Janeiro. Ano 58, n. 278, abril/jun. 1997.
- COELHO, Fábio Ulhoa. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Seguro. In: José Sollero Filho (Coordenador). **Instituto Brasileiro de Direito do Seguro**. 1.º Fórum de Direito do Seguro. São Paulo "Max Limonad, 2001.
- GOMES, Orlando. **Contratos de Adesão: Condições gerais dos Contratos**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1972.
- GOMES, Orlando. **Teoria Geral dos Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.

KARAM, Munir. **Cadernos de Seguros: Da boa-fé no contrato de seguro.** Rio de Janeiro : Funenseg, ano XXI, n. 108, julho/ago 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica.** 5. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2001

MANANGÃO, Keila. Código de Defesa e Proteção do Consumidor – A lei que “pegou”. **Cadernos de Seguro.** Rio de Janeiro : FUNENSEG, ano XXI, n. 106, mar./abril 2001.

MARENSI, Voltaire. **O Seguro no Direito Brasileiro.** 4. ed. Porto Alegre : Síntese, 1998.

MARIA, Poliana; CUNHA, Fagundes. O Contrato de Seguro no Projeto do Código Civil – mudanças e controvérsias. **Cadernos de Seguro.** Rio de Janeiro : FUNENSEG, ano XXI, n. 106, mar./abril 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais.** 4. ed. revista atualizada e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

MENDONÇA, Angela. Relações de Consumo – confiança, lealdade e boa-fé. **Cadernos de Seguro.** Rio de Janeiro : FUNENSEG, ano XXI, n. 106, mar./abril 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – parte especial.** Rio de Janeiro : Borsoi, 1964, tomo XLV.

NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 2. edição revista e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2001.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ. **História do Seguro no Paraná.** Curitiba, 1995.

STIGLITZ, Ruben S. El Contrato de Seguro como Contrato por Adhesión. Cláusulas abusivas. Control. In: José Sollero Filho (Coordenador.). **Instituto Brasileiro de Seguro. I Fórum de Direito do Seguro.** São Paulo : Max Limonad, 2001.

STRESKI, Julia. O contrato de Seguro e o Código de Defesa do Consumidor – O princípio da transparência.. **Cadernos de Seguro.** Rio de Janeiro : FUNENSEG, ano XXI, n. 106, mar./abril 2001.

VARELA, Antunes. **Direito das Obrigações.** Rio de Janeiro : Forense, 1978.